



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.901201/2010-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.878 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente GUACU CABOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

PER/DCOMP, DIREITO DE CRÉDITO, COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

É ônus do contribuinte comprovar documentalmente o direito creditório informado em declaração de compensação. A prova documental deve ser apresentada pelo sujeito passivo juntamente com a peça recursal interposta.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Operam-se os efeitos preclusivos previstos nas normas do processo administrativo fiscal em relação à matéria que não tenha sido expressamente contestada pela Recorrente, ou em relação à prova documental que não tenha sido apresentada, salvo exceções legalmente previstas.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-009.873, de 26 de outubro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10865.901198/2010-12, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Mauricio Pompeo da Silva, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco e Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

A empresa em epígrafe apresentou o PER nº 18049.94215.180708.1.1.01-2096, requerendo ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) do 1º trimestre de 2008, no montante de R\$ 416.173,83.

Da análise do pleito resultou o Despacho Decisório, que deferiu parcialmente o direito creditório pleiteado, homologando apenas em parte as compensações vinculadas.

Cientificado do despacho decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, no qual o contribuinte alega, em síntese, que:

(...)

III - DO DIREITO

Sabe-se que o IPI é um imposto plurifásico, não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o saldo anterior, nos termos do artigo 153, §3º, II, da Constituição Federal de 1988:

(...)

Destarte, dentre as características descritas de cada uma nessa sistemática, conclui-se que o princípio da não-cumulatividade é norma constitucional de eficácia plena, isto é, não pode ser limitada por nenhuma norma infra-constitucional ou ato administrativo.

(...)

No presente caso, as mercadorias entraram no estoque da Manifestante, sendo recolhido o IPI devido. No momento da saída, as mercadorias foram tributadas à alíquota zero.

Por isso, a Manifestante tem os créditos correspondentes às operações anteriores e não se sujeita aos débitos por ocasião de sua operação de saída, havendo um saldo credor.

Nesses casos em que o saldo credor do imposto se repete, pela falta de oportunidade de compensar com as saídas, aumentando em cada período de apuração, o contribuinte passa a ter o direito de ressarcimento desse montante junto ao Erário.

(...)

Nesse momento pareceu mais conveniente a Manifestante à compensação.

III.1 - O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

Inicialmente, a compensação nada mais é do que o encontro de contas entre um direito de crédito e um respectivo débito, que se abatem mutuamente na medida de seus valores. A compensação pode ser integral ou parcial. No caso do crédito ser maior que o débito, a compensação gera como resultado a extinção do débito.

(...)

Assim, é legítima e possível a compensação procedida pela Manifestante.

IV- PEDIDO

Em face do exposto, a Manifestante requer:

- a) o devido recebimento, processamento e conhecimento da presente Manifestação de Inconformidade;*
- b) em atenção a toda argumentação exposta, que seja dado provimento a presente Manifestação de Inconformidade, declarando-se a insubsistência do Lançamento, e, conseqüentemente, extinto o presente processo fiscal, uma vez demonstrada a total inexigibilidade do crédito tributário então consignado.*

A DRJ decidiu julgar improcedente a manifestação de inconformidade em acórdão ementado da seguinte maneira:

IPI. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. DOCUMENTOS FISCAIS. ÔNUS DA PROVA.

Ao buscar o reconhecimento de créditos do IPI, incumbe ao requerente a demonstração de que o valor pleiteado goze de liquidez e certeza, devendo produzir as provas necessárias do respectivo fato constitutivo.

É fundamental a análise das notas fiscais de aquisição de insumos para quantificar o saldo credor.

O contribuinte, tendo tomado ciência do acórdão da DRJ, apresentou recurso voluntário contendo os seguintes elementos de defesa, em síntese:

- A DCOMP apresenta de forma detalhada o crédito existente e o débito a ser compensado. Sendo assim, o PER possui todas e quaisquer informações necessárias para apuração da veracidade dos fatos, capaz de conferir a certeza e liquidez aos valores pleiteados.
- Quando a autoridade fiscal solicitou os diversos documentos, conforme Informação Fiscal, estes foram apresentados e levados ao processo, inclusive com petição para esclarecer alguns fatos ocorridos com a Recorrente.
- A Recorrente passou por diversas situações que, por motivo de força maior, trouxeram-lhe vários problemas, sendo eles devidamente relatados e comprovados nessa petição e demais documentos acostados nos autos.

- O artigo 16, parágrafo 4º, alínea “a”, do Decreto nº 70.235/1972, determina que, no caso de impossibilidade de apresentação oportuna das documentações requeridas, não haverá preclusão do direito quando restar provado motivo de força maior que o impossibilite de fazê-lo naquele momento.
- De acordo com o artigo 37 da Lei nº 9.784/1999, é de se converter o presente em diligência ou de dar provimento ao recurso da empresa.

Ao fim, requer seja provido o presente a fim de que, alternativa e sucessivamente, seja convertido em diligência ou reformar integralmente a decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual é conhecido.

Sustenta a Recorrente que a DCOMP apresenta de forma detalhada o crédito existente e o débito a ser compensado, de forma que o PER/DCOMP apresentado possui todas e quaisquer informações necessárias para apuração da veracidade dos fatos, capaz de conferir a certeza e liquidez aos valores pleiteados.

Nesse contexto, faz alusão ao artigo 37 da Lei nº 9.784/1999, abaixo colacionado, para sustentar que deve ter o direito creditório reconhecido ou, ao menos, a presente demanda convertida em diligência para que sejam examinados os documentos já existentes aos autos:

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Não lhe assiste razão nesse ponto.

Ainda que o Per/Dcomp contenha diversas informações extraídas a partir do Livro Registro de Apuração do IPI, das notas fiscais de entrada, além de toda a apuração promovida pela empresa para chegar ao crédito pleiteado, ainda é competente o auditor fiscal para realizar diligências, requerer a apresentação dos livros contábeis e fiscais, dos originais das notas fiscais, bem como de quaisquer outros documentos considerados essenciais para comprovação do direito creditório, nos termos do art. 65 da IN RFB nº 900/2008, *verbis*:

Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito

passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

Ademais, inaplicável ao caso o invocado artigo 37 da Lei nº 9.784/1999, porquanto as informações constantes no PER/DCOMP consistam em mera reprodução de dados constantes em livros fiscais e contábeis ou em notas fiscais, documentos esses que efetivamente registram fatos e dados juridicamente relevantes para a relação jurídico-tributária e, assim, se demonstram hábeis a atrair a aplicação da norma invocada.

Por essa razão, nego provimento ao recurso nesse ponto.

A Recorrente alega que, por motivo de força maior, teria deixado de apresentar os documentos requeridos pelo auditor fiscal, conforme esclarecimentos de fls. 98/99, razão pela qual deveria à situação se aplicar o disposto no artigo 16, parágrafo 4º, alínea “a”, do Decreto nº 70.235/1972, que excetua a preclusão processual à hipótese.

No aludido documento, apresentado em 02/05/2011, esclarece que:

“(i) em janeiro de 2010 a Requerente havia recebido a visita do AFRFB Sr. Pablo, ocasião em que lhe foi requisitada a entrega de documentação referente à declaração de IPI, alíquotas, arquivos magnéticos etc; (ii) a Requerente havia passado por problemas com a gestora contratada (que chegou a, indevidamente, fechar as portas da empresa) tendo inclusive entrado com ação para reaver a Sociedade; (iii) que também enfrentou problema com a lacração do prédio em decorrência de pedido judicial movido por credores; (iv) após todo esse penoso caminho e com a retomada das atividades empresárias, teve conhecimento do não cumprimento da determinação fiscal estampada no MPF epigrafado e (v) que diligenciou à Agência Fiscal, sendo orientada a peticionar para justificar a ausência de cumprimento da requisição fiscal e para requerer que o processo voltasse ao posto, vez que o auto de infração já havia sido lavrado.”

Às fls. 471/472, há outra petição direcionada à DRF Limeira/SP, datada de 17/02/2010, mas sem carimbo de recebimento pela unidade, na qual consta a informação de que, por problemas funcionais com o sistema de processamento de dados, os arquivos digitais de janeiro a maio de 2006 se encontravam indisponíveis para apresentação, mas que o Livro de Entradas de Notas Fiscais, Livro de Saídas de Notas Fiscais e o Livro da Apuração do IPI foram impressos e estavam ao dispor da Fiscalização.

Devido a problemas funcionais ocorridos com o Sistema de Processamento de Dados utilizados no exercício de 2005, os quais geravam todos os arquivos de Entradas, Saídas, Livros de Apuração do IPI, a empresa mudou seu Sistema de Processamento de Dados em Janeiro de 2006, o qual passou a ser o "Contmatic".

No período de Janeiro a Maio de 2006 foi utilizado o Sistema Contmatic, o qual não atendeu as necessidades desejadas e necessárias, motivo pelo qual, à partir de Junho de 2006 passou a usar o Sistema Folhamatic para a geração de todos os seus arquivos digitais.

Toda a movimentação do período de Janeiro a Maio de 2006, encontra-se impressa e à disposição dos senhores, os Livros de Entradas de Notas Fiscais, Livro de Saídas de Notas Fiscais, Livro da Apuração do IPI. Deixaremos de apresentar o arquivo digital do referido período, devido aos problemas relatados acima.

Ressaltamos uma vez mais que toda a documentação impressa necessária para a fiscalização encontra-se à disposição dos senhores.

De antemão, observo que a situação retratada, mesmo que se tome em conta os conceitos mais alargados de força maior concebidos pela doutrina, embora represente um obstáculo operacional para a empresa que, na prática, pode acarretar a impossibilidade de apresentação dos demandados arquivos digitais, não é capaz de induzir a exceção aos efeitos preclusivos da falta de apresentação de provas, conforme autorizado artigo 16, parágrafo 4º, alínea “a”, do Decreto nº 70.235/1972.

Ademais, ainda que, em proveito da verdade material, adote-se uma perspectiva de formalismo moderado do processo, é de se registrar que a Recorrente teve mais de oito anos até a prolação da decisão de piso para fazer juntar aos autos os documentos capazes de provar o vindicado crédito. E mesmo em sede de voluntário não o fez.

Os documentos acostados aos autos (fls. 473 e ss) referem-se ao ano de 2006, não tendo pertinência para o crédito em tela.

Nesse sentido, não deve prosperar a alegação de que são os documentos efetivamente requeridos pelo auditor fiscal, haja vista que a Informação Fiscal de fls. 543/544 faz alusão às intimações então expedidas para o exame do direito creditório de 2006 tão somente para relatar a sucessão de fatos que redundaram na conclusão de que a empresa tinha encerrado ou, quando menos, suspenso suas atividades, inclusive o atendimento a intimações fiscais, fato não contestado pela ora Recorrente. Veja-se (grifei):

1.1 Após ciência, pelo sujeito passivo, quanto ao início do procedimento de fiscalização, o servidor que esta informação subscreve permaneceu de férias, e, finda esta, em licença de saúde. Retomando os trabalhos em 09/03/2010, o AFRFB diligenciou junto ao sujeito passivo para fins de coleta das informações e documentos solicitados. **Chegando no local onde se situa o sujeito passivo, verificou-se que a empresa não mais lá funciona. Indagados funcionários da empresa situada contiguamente ao estabelecimento do sujeito passivo, restou informado à fiscalização que a empresa, no final de janeiro e começo de fevereiro, concedeu férias coletivas a seus funcionários e encerrou suas atividades, promovendo demissão coletiva, não restando qualquer pessoa capaz de responder pelo sujeito passivo. Ainda, foi informado à fiscalização que movimentos de empregados têm ocorrido à frente do estabelecimento do sujeito passivo, mas que não encontram qualquer pessoa que possa atendê-los. Destarte, à fiscalização não foram apresentadas as informações solicitadas, tampouco os documentos exigidos, sequer havendo contato e informação sobre o paradeiro dos responsáveis pelo sujeito passivo, razão pela qual, frustra-se a realização do procedimento fiscal.**

É regra basilar do direito o preceito de que quem alega tem que provar, incumbindo, pois, à Recorrente a instrução do processo com documentos hábeis e idôneos que comprovam o direito pugnado. Nesse sentido o art. 333, inciso I, do CPC/1973:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...)

O novo CPC consagrou o dever de cooperação, estabelecendo que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º, Lei nº 13.105/2015). Não é admissível, contudo, que o sujeito passivo transfira, sob o manto do dever de diligência da autoridade fiscal, o seu próprio ônus de comprovação da verdade material.

Dessa maneira, mesmo se tendo em consideração o princípio da busca da verdade material, não vejo o pedido de diligências como plausível na hipótese, por desnecessidade, já que não pretende dirimir qualquer dúvida a respeito da situação

analisada ou ao menos integrar as informações que dão suporte ao julgamento, servindo apenas para que a Recorrente possa complementar e suprir as deficiências de sua defesa.

Por todo o acima exposto, nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente Redator